



**CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADA**  
**“DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E**  
**ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA”**

**ÍNDICE**

<b>Capítulo I - Disposições iniciais.....</b>	<b>4</b>
Cláusula 1. <sup>a</sup>   Objeto do procedimento .....	4
Cláusula 2. <sup>a</sup>   Disposições por que se rege a empreitada .....	4
Cláusula 3. <sup>a</sup>   Interpretação dos documentos que regem a empreitada .....	5
Cláusula 4. <sup>a</sup>   Esclarecimento de dúvidas .....	5
Cláusula 5. <sup>a</sup>   Projeto.....	6
<b>Capítulo II - Obrigações do empreiteiro .....</b>	<b>6</b>
<b>Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos .....</b>	<b>6</b>
Cláusula 6. <sup>a</sup>   Preparação e planeamento da execução da obra .....	6
Cláusula 7. <sup>a</sup>   Plano de trabalhos ajustado.....	8
Cláusula 8. <sup>a</sup>   Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	9
<b>Secção II - Prazos de execução .....</b>	<b>10</b>
Cláusula 9. <sup>a</sup>   Prazo de execução da empreitada .....	10
Cláusula 10. <sup>a</sup>   Cumprimento do plano de trabalhos.....	11
Cláusula 11. <sup>a</sup>   Sanções.....	11
Cláusula 12. <sup>a</sup>   Atos e direitos de terceiros .....	12
<b>Secção III - Condições de execução da empreitada.....</b>	<b>12</b>
Cláusula 13. <sup>a</sup>   Condições gerais de execução dos trabalhos.....	12
Cláusula 14. <sup>a</sup>   Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção .....	13
Cláusula 15. <sup>a</sup>   Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra .....	14
Cláusula 16. <sup>a</sup>   Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção .....	14
Cláusula 17. <sup>a</sup>   Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção .....	15
Cláusula 18. <sup>a</sup>   Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção .....	15
Cláusula 19. <sup>a</sup>   Aplicação dos materiais e elementos de construção .....	15
Cláusula 20. <sup>a</sup>   Substituição de materiais e elementos de construção .....	16
Cláusula 21. <sup>a</sup>   Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra .....	16
Cláusula 22. <sup>a</sup>   Erros ou omissões do projeto e de outros documentos .....	16
Cláusula 23. <sup>a</sup>   Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup>   Menções obrigatórias no local dos trabalhos .....	17
Cláusula 25. <sup>a</sup>   Ensaios.....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup>   Medições.....	18
Cláusula 27. <sup>a</sup>   Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados .....	20
Cláusula 28. <sup>a</sup>   Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra .....	20
<b>SECÇÃO IV – Pessoal.....</b>	<b>21</b>
Cláusula 29. <sup>a</sup>   Obrigações gerais .....	21
Cláusula 30. <sup>a</sup>   Horário de trabalho .....	21
Cláusula 31. <sup>a</sup>   Segurança, higiene e saúde no trabalho .....	21

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

<b>Secção V – Obrigações .....</b>	<b>22</b>
Cláusula 32. <sup>a</sup>   Custos e responsabilidades .....	22
Cláusula 33. <sup>a</sup>   Seguros.....	26
Cláusula 34. <sup>a</sup>   Objeto dos contratos de seguro .....	26
<b>Capítulo III - Obrigações do dono da obra .....</b>	<b>27</b>
Cláusula 35. <sup>a</sup>   Preço e condições de pagamento.....	27
Cláusula 36. <sup>a</sup>   Mora no pagamento .....	27
Cláusula 37. <sup>a</sup>   Revisão de preços .....	28
<b>Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato .....</b>	<b>29</b>
Cláusula 38. <sup>a</sup>   Representação do empreiteiro .....	29
Cláusula 39. <sup>a</sup>   Representação do dono da obra .....	31
Cláusula 40. <sup>a</sup>   Livro de registo da obra .....	31
<b>Capítulo V - Receção e liquidação da obra .....</b>	<b>32</b>
Cláusula 41. <sup>a</sup>   Receção provisória .....	32
Cláusula 42. <sup>a</sup>   Prazo de garantia .....	32
Cláusula 43. <sup>a</sup>   Receção definitiva .....	33
Cláusula 44. <sup>a</sup>   Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	33
<b>Capítulo VI - Disposições finais .....</b>	<b>34</b>
Cláusula 45. <sup>a</sup>   Deveres de colaboração recíproca e informação .....	34
Cláusula 46. <sup>a</sup>   Subcontratação, cessão da posição contratual .....	35
Cláusula 47. <sup>a</sup>   Resolução do contrato pelo dono da obra .....	36
Cláusula 48. <sup>a</sup>   Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	37
Cláusula 49. <sup>a</sup>   Foro competente.....	38
Cláusula 50. <sup>a</sup>   Comunicações e notificações .....	38
Cláusula 51. <sup>a</sup>   Contagem dos prazos .....	38
Cláusula 52. <sup>a</sup>   Disposições Finais .....	38

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

## Capítulo I - Disposições iniciais


### Cláusula 1.ª | Objeto do procedimento

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual para a realização da empreitada de obras públicas definida no “Drenagem de Águas Residuais, Emissário e Estação Elevatória, na Zona da Aldeia Nova”, do Concelho de Espinho.

### Cláusula 2.ª | Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Código dos Contratos Públicos (aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e sucessivamente alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14/12, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro), doravante “CCP”;
- c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e. À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho (Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção.
- f. O Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral de Ruído), com os complementos da Circular Clientes n.º 2/2007 emitida pelo IPAC;
- g. O Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (Gestão de RCD)
- h. O Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho (Transposição da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro (Registo dos Equipamentos de Elevação de Cargas);
- i. O Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho e o Despacho n.º 1859/2003, de 30 de janeiro (Instruções Técnicas para RAC);
- j. A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho (Qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra e condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis);
- k. A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho (Categoria da Obra, Conteúdo do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas);
- l. Às regras da arte;

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:


- a.O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal;
- b.O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos interessados, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c.Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d.O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto execução;
- e.A proposta adjudicada;
- f.Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g.Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### Cláusula 3.ª | **Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a)As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b)As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
  - c)Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

### Cláusula 4.ª | **Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup> | **Projeto**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o projeto de execução apresentado pelo dono de obra.

2. Para além dos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP, o projeto de execução será acompanhado pelos seguintes elementos:

a. Plano de Segurança e Saúde;

b. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD).

3. Os elementos do Projeto de Execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra antes do início dos trabalhos e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

4. Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. No que diz respeito às Telas Finais, deverão ser seguidas as disposições contidas nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos.

5. O Empreiteiro entrega ao Dono da obra coleção atualizada das Telas Finais, em papel e em formato digital editável, até à data da receção provisória.

## **Capítulo II - Obrigações do empreiteiro**

### **Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos**

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup> | Preparação e planeamento da execução da obra**

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não pudessem ser previstos perante os elementos patenteados a procedimento, nem que fossem notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase pré-contratual.

3. O empreiteiro é responsável:

a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e

saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea v. da Cláusula 33ª.

c. Perante as entidades fiscalizadoras, pela apresentação, no final de cada mês, de um plano de situação ou de seguimento do plano de trabalhos aprovado, no qual se identifiquem as seguintes datas:

i. Início das atividades começadas no período;

ii. Fim das atividades concluídas no período;

iii. Percentagem do trabalho realizado nas atividades em curso.

d. Na execução do contrato, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional que a transpõe.

4. Ficarão a cargo do empreiteiro a preparação dos procedimentos relativos aos pedidos e à obtenção das licenças respetivas junto das entidades intervenientes (EP, operadores de serviços públicos, Câmaras Municipais e outros).

5. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

6. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;


c. Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis de alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

e. O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações, e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades em jurisdição sobre eles. (Câmara ou Serviços Municipais, operador com ocupação de subsolo, etc.);

f. O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo integralmente



	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

a legislação em vigor;

- g.A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- h.Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstas no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras devendo cumprir integralmente a legislação ambiental em vigor;
- i.A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao Empreiteiro com vista à execução da empreitada;
- j.A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança e ambiente dos mesmos locais;


7. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a.A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b.O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c.A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d.A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e.O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f.A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g.A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f);
- h.A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup> | **Plano de trabalhos ajustado**

- No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação contrato deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de



	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

7. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

8. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

9. O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.


#### Cláusula 8.ª | **Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## Secção II - Prazos de execução

### Cláusula 9.ª | Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua consignação;
- d. A obra deve estar concluída até o dia 30 de junho de 2017.


2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a. Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup> | **Cumprimento do plano de trabalhos**

- O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.<sup>a</sup>.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup> | **Sanções**

##### 1. Sanções por violação dos prazos contratuais:

a. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (um por mil) do preço contratual.

b. Para o efeito do disposto na alínea anterior, não se considera que o empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.


c. Para efeitos do disposto no ponto a., entende-se que os meios a utilizar pelo empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no plano de trabalhos em vigor.

d. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da empreitada quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. Nas situações em que existam partes da obra que sejam suscetíveis de uso independente e autonomizável e que sejam objeto de receção provisória parcelar, o empreiteiro não terá direito ao reembolso das sanções aplicáveis a essa parte da obra rececionada.

2. Nos casos em que o empreiteiro se recusa a executar os trabalhos a mais e a justificação para esse facto não tenha sido aceite, aplica-se uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (um por mil) do preço contratual.

##### 3. Sanções por custos adicionais da fiscalização:

a. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto nas cláusulas especiais deste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra terá direito, a título indemnizatório, ao valor

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

correspondente ao custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

b.O disposto na cláusula anterior aplica-se às situações de prorrogação do prazo contratual por facto imputável ao empreiteiro.

c.O valor dos acréscimos de custos referidos anteriormente poderá ser descontado no pagamento que imediatamente se lhe seguir.

4.Sem prejuízo do disposto na verificação das garantias prestadas, se as garantias prestadas pelo empreiteiro no contrato não forem cumpridas, este obriga-se a indemnizar o dono da obra da quantia correspondente ao custo adicional resultante da exploração da "Obra", calculado com referência a 10 (dez) anos de funcionamento nominal da "Obra" afetado pela taxa de atualização igual a 75 % (setenta e cinco por cento) da taxa de desconto do Banco de Portugal em vigor à data de assinatura do contrato.

5.No caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações estabelecidas na cláusula receção provisória, o dono da obra aplicará uma sanção no valor correspondente aos trabalhos executados, de acordo com o disposto na referida cláusula, para a correção das deficiências detetadas.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup> | **Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.


### **Secção III - Condições de execução da empreitada**

#### Cláusula 13.<sup>a</sup> | **Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.


2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.<sup>a</sup>.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

#### Cláusula 14.<sup>a</sup> | **Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».
8. Condições comuns a todos os materiais e elementos de construção:
  - a. Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda a:
    - i. sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste caderno de encargos;
    - ii. sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
  - b. Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo Diretor da Fiscalização da Obra. Havendo ensaios, a decisão de receção será tomada pela Fiscalização.
  - c. O Empreiteiro, quando autorizado pelo diretor da fiscalização da obra, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, se a solidez, estabilidade, aspeto, duração e conservação da obra não forem

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

prejudicados e se não houver alteração para mais no preço.


- d. O empreiteiro deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos necessários à laboração normal dos trabalhos. Será normal a existência em estaleiro de materiais e elementos que garantam um mínimo de 15 (quinze) dias de laboração. Aquele período será aumentado sempre que as diligências da receção o exijam. Aquele período será reduzido quando a natureza dos materiais e elementos o justifique, estando garantido o seu fornecimento contínuo e aprovada pelo diretor de fiscalização da obra a sua proveniência.
- e. Serão da responsabilidade do empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga, descarga e transporte de materiais e elementos de construção. Os materiais ou elementos, deteriorados durante estas operações, serão rejeitados.
- f. Sempre que aplicável, a adoção de quaisquer materiais/elementos de construção/equipamentos em contacto com água para consumo humano não poderá provocar alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana conforme previsto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano;
- g. Os motores a empregar devem cumprir os requisitos definidos no Regulamento n.º 640/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009 e suas posteriores alterações e republicações;
- h. As bombas de água a empregar devem cumprir os requisitos definidos no Regulamento n.º 547/2012 da Comissão, de 25 de junho e suas posteriores alterações e republicações.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup> | **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup> | **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
3. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
4. A apreciação da fiscalização será baseada no caderno de encargos e será efetuada no prazo de 5 (cinco) dias após a receção das amostras, salvo quando haja que proceder a ensaios.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

5. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo diretor de fiscalização da obra.
6. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
7. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
8. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
9. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
10. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup> | **Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.


#### Cláusula 18.<sup>a</sup> | **Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup> | **Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.



	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

#### Cláusula 20.<sup>a</sup> | **Substituição de materiais e elementos de construção**


1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a. Sejam diferentes dos aprovados;
  - b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup> | **Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup> | **Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 5% do preço contratual.
4. O limite previsto no número anterior é elevado para 10% quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimo-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis.
5. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

8. Durante a execução do contrato, o empreiteiro deverá comunicar, por escrito, ao diretor da fiscalização da obra, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que era exigível a sua deteção, a existência de erros ou omissões que julgue ainda existirem no caderno de encargos pelo qual se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações do diretor da fiscalização da obra.


9. A falta de cumprimento da obrigação estabelecida no ponto 8 torna o empreiteiro automaticamente responsável pelas consequências do erro ou da omissão, nos termos do n.º 4 do artigo 378.º do CCP.

#### Cláusula 23.ª | **Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

#### Cláusula 24.ª | **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ainda afixar os painéis publicitários a que se refere o Regulamento n.º 621/2004 da Comissão das Comunidades Europeias de 1 de abril, relativo às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho de 25 de junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99 do Conselho de 21 de junho.
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.


	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

### Cláusula 25.ª | **Ensaios**


- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos nas cláusulas técnicas e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

### Cláusula 26.ª | **Medições**

- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- As medições serão efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - As normas definidas no projeto de execução;
  - As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
- O empreiteiro apresenta a sua proposta de mapa de quantidades relativos aos trabalhos realizados no mês anterior, elaborado de acordo com os critérios e modelo fornecidos pelo dono da obra, idênticos aos do auto de medição, que incluem todas as posições da lista de preços unitários da proposta, complementada com a seguinte informação adicional, sob a forma de colunas, se outra não for acordada entre o empreiteiro e o dono da obra:
  - Quantidades executadas - anteriormente;
  - Quantidades executadas - no mês;
  - Quantidades executadas totais;
  - Quantidades totais previstas no contrato;
  - Importâncias processadas - anteriormente;
  - Importâncias processadas - no mês;
  - Importâncias processadas - totais;
  - Importâncias totais previstas no contrato;
  - Observações.
- O mapa referido na cláusula anterior deve ser acompanhado do quadro correspondente que agrega as posições da lista de preços nas rubricas a introduzir no modelo que é fornecido pelo dono da obra.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

6. Cada mapa de quantidades deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor da fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
7. Os documentos referidos no ponto d. e no ponto f. são enviados à fiscalização, para efeitos de elaboração do auto de medição.
8. Os autos de medição serão elaborados pela fiscalização, de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo dono da obra.
9. Feito o auto de medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 (dez) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.
10. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
11. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.
12. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra, caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
13. Na falta de acordo entre as partes, a parte que considerar existir erro ou falta fará constar do auto de medição tal facto. Neste caso, deverá recorrer-se ao estipulado nos artigos 345.º e 392.º do CCP e, por último, aos tribunais.
14. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.
15. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP, e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.
16. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.
17. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01


18. Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do Empreiteiro.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup> | **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra (apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra) correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup> | **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
  - Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
  - Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

## SECÇÃO IV – Pessoal

### Cláusula 29.<sup>a</sup>| **Obrigações gerais**


1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### Cláusula 30.<sup>a</sup>| **Horário de trabalho**

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o Empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta ao diretor da fiscalização da obra, por escrito, com a necessária antecedência.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e devidamente autorizado pelo diretor da fiscalização da obra, proceda à execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho ou por turnos, suportará todos os encargos legais que daí advenham para o dono da obra e com o pessoal da fiscalização.

### Cláusula 31.<sup>a</sup>| **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar -lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 34.<sup>a</sup>

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

5. Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias úteis depois de ter sido feita ao dono da obra a respetiva comunicação.

6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

7. O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na Lei n.º102/2009, de 10 de setembro e suas posteriores alterações e republicações.

### Secção V – Obrigações

#### Cláusula 32.ª| **Custos e responsabilidades**

Salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, os seguintes custos e responsabilidades:


- a.A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b.As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
- c.O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas nos projetos e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- d.O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- e.As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- f.As licenças de obras necessárias à execução da empreitada;
- g.As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
- h.A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da



- circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- i.As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
- j.Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- k.Custos por ocupação de locais de estacionamento;
- l.Os custos decorrentes da implementação do PSS e do PGA;
- m.Sempre que aplicável, a instrução dos processos de licenciamento de combustíveis e de reservatórios sob pressão, de sistemas de elevação de carga, de utilização de origens de água, etc...;
- n.É, ainda, obrigação do empreiteiro efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, que se revelarem necessários, de modo a que a empreitada decorra em conformidade com o plano de trabalhos;
- o.Os serviços afetados que vierem a ser realizados pelas entidades que os superintendem, designadamente eletricidade, águas e telecomunicações, serão pagos, quando não previstos no respetivo projeto e consequentemente não incluídos no preço contratado, pelos encargos liquidados a tais entidades, acrescidos de 5% (cinco por cento), destinados a cobrir as intervenções e coordenação exigidas ao empreiteiro;
- p.O empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais ou ambientais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono da obra e seus representantes;
- q.O empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título;
- r.O empreiteiro tem obrigação de comunicar ao coordenador de segurança em obra todos os incidentes ou acidentes da sua responsabilidade, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua ocorrência, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às entidades competentes;
- s.Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados nas cláusulas 34.<sup>a</sup> e 35.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa e as despesas inerentes à celebração do contrato;
- t.As ocorrências ou condutas que ponham em causa a boa execução das obras por motivos imputáveis ao Empreiteiro ou a qualquer das suas subcontratadas e o incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho determinam a comunicação ao IMPIC, I.P. dessas situações ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da referida Lei, sem prejuízo de outras ações que o dono da obra venha a estabelecer, contratual ou legalmente admissíveis;
- u.O empreiteiro deverá permitir, em qualquer momento, a realização de auditorias à obra, por parte do dono da obra ou por entidade por este designada para o efeito, para verificação do cumprimento dos requisitos de qualidade, Ambiente, Higiene, Segurança.
- v.Plano de Segurança e Saúde e Compilação Técnica;

- w. Para a prevenção de acidentes e doenças profissionais, o adjudicatário compromete-se a desenvolver e detalhar o Plano de Segurança e Saúde – PSS (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) para a fase de obra, com base no PSS da fase de projeto apresentado em anexo ao caderno de encargos, referindo-se, objetivamente, aos processos construtivos ou métodos de trabalho a utilizar, em cumprimento e nos termos do n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro;
- x. O adjudicatário obriga-se a fornecer ao coordenador de segurança em obra, ou a quem o dono da obra designar, os elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica (CT) da obra;
- y. Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação, que venham a ocorrer após o lançamento do procedimento e durante a vigência do contrato, determinam a adequação do PSS à nova situação no prazo máximo de 1 (um) mês da ocorrência, sem prejuízo da aplicação da legislação alterada dever ser implementada nos prazos estabelecidos para entrada em vigor;
- z. No prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato ou o que vier a ser definido pelo dono da obra ou fiscalização, o empreiteiro deve entregar ao dono da obra a comunicação prévia (CP) incluída no PSS, bem como a declaração modelo CP5 anexa a essa comunicação prévia, confirmando assim o(s) nome(s) do(s) técnico(s) indicado(s) no contrato que desempenhará(ão) as funções de diretor de obra e diretor técnico da empreitada e de representante da entidade executante, indicando igualmente o nome do técnico designado pelo dono da obra para a função de coordenador de segurança em obra;
- aa. O empreiteiro deverá também apresentar uma lista dos trabalhos ou grupo de trabalhos que prevê subcontratar, com indicação dos alvarás e autorizações a exigir em cada caso, juntando o modelo de subcontrato a estabelecer, sublinhando neste as cláusulas especificamente relacionadas direta ou indiretamente com a segurança e saúde no trabalho, tendo em conta o especificado sobre esta matéria no caderno de encargos;
- bb. É responsabilidade do empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos do âmbito do PSS;
- cc. O dono da obra, o CSO e a fiscalização têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos do PSS, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de 1 (uma) semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo;
- dd. O empreiteiro deverá manter em funções o técnico da área de higiene, segurança e saúde no trabalho (HSST) aceite pelo dono da obra, o qual será responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho. O empreiteiro não poderá substituir esse técnico, sem o consentimento expresso do dono da obra e aprovação de novo elemento. O dono da obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do técnico de HSST, nomeadamente, se verificar que não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada;

- ee.O empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação do preconizado no PSS em vigor em qualquer momento da vigência do contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta;
- ff.O dono da obra ou o CSO poderá exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da higiene, segurança e saúde no trabalho, cujos custos estão incluídos no preço contratual;
- gg.O Empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra ou do CSO, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respetivos relatórios de situação e de seguimento;
- hh.O dono da obra ou o CSO reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do PSS por si consideradas relevantes;
- ii.O dono da obra e/ou o CSO e/ ou a fiscalização, ou as entidades por elas indicadas, podem proceder a auditorias à obra ou ao empreiteiro no âmbito da higiene, segurança e saúde no trabalho em qualquer momento a partir de 22 (vinte e dois) dias após a consignação da obra. Essas auditorias serão previamente comunicadas ao empreiteiro, que se obriga a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas;
- jj.Caso venham a ser detetadas nessas auditorias não conformidades, o empreiteiro obriga-se a corrigi-las nos prazos que vierem a ser acordados entre as partes, sem prejuízo das sanções previstas na cláusula sanções por não execução da correção das deficiências detetadas;
- kk.O levantamento de uma não conformidade deverá ser sempre suportada pela indicação da disposição infringida de natureza legislativa, regulamentar, normativa, contratual ou outra;
- ll.O Dono da obra e/ou o CSO e/ou a Fiscalização, ou as entidades por eles indicadas, podem também proceder a visitas técnicas não previamente anunciadas quer às frentes de trabalho quer à análise da documentação;
- mm.Sem prejuízo do estipulado no caderno de encargos ou no PSS quanto a prazos de comunicação de acidentes, o empreiteiro obriga-se a informar, por escrito, o CSO no prazo de 8 (oito) horas qualquer ocorrência de acidente de trabalho de qualquer pessoa em serviço na empreitada. Verificando-se a não comunicação de acidente de trabalho nos prazos estabelecidos, aplicar-se-á a sanção de 500€ (quinhentos euros).
- nn.O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente, designadamente no que respeita à redução do ruído, à gestão de resíduos, à qualidade do ar, ao encaminhamento adequado dos efluentes domésticos, ao licenciamento de combustíveis e reservatórios sob pressão e ao licenciamento de utilização de origens de água, origens de inertes, etc.


	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

### Cláusula 33.<sup>a</sup> | **Seguros**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. As apólices de seguro exigidas pelo presente caderno de encargos e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no ato da consignação dos trabalhos, obrigando-se o empreiteiro a mantê-las válidas até à receção provisória, ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra e ao próprio estaleiro.
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
7. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
8. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

### Cláusula 34.<sup>a</sup> | **Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

### Capítulo III - Obrigações do dono da obra

#### Cláusula 35.ª | **Preço e condições de pagamento**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro os trabalhos executados pelo valor unitário constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 27.ª.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.

4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

#### Cláusula 36.ª | **Mora no pagamento**

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo

período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

### Cláusula 37.<sup>a</sup> | Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade fixada no Caderno de Encargos.

2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$C_t = 0,28 \frac{S_t}{S_0} + 0,04 \frac{M_t^{03}}{M_0^{03}} + 0,01 \frac{M_t^{18}}{M_0^{18}} + 0,01 \frac{M_t^{20}}{M_0^{20}} + 0,04 \frac{M_t^{22}}{M_0^{22}} + 0,01 \frac{M_t^{24}}{M_0^{24}} + 0,07 \frac{M_t^{32}}{M_0^{32}} + 0,01 \frac{M_t^{43}}{M_0^{43}} + 0,25 \frac{M_t^{50}}{M_0^{50}} + 0,1$$

em que:

$C_t$  é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão;

$S_t$  é o índice global dos custos de mão-de-obra, relativo ao período a que respeita a revisão;

$S_0$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas, ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{03}$  é o índice dos custos de inertes, relativos ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{03}$  é o mesmo índice, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{18}$  é o índice dos custos de betumes a granel, relativos ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{18}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{20}$  é o índice dos custos de cimento em saco, relativo ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{20}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{22}$  é o índice dos custos de gasóleo, relativo ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{22}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;


$M_t^{24}$  é o índice dos custos de madeiras de pinho, relativo ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{24}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{32}$  é o índice dos custos de tubo de PVC, relativo ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{32}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{43}$  é o índice dos custos de aço para betão armado, relativo ao período a que respeita a revisão;

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04   01

$M_0^{43}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$M_t^{50}$  é o índice dos custos de tubos e acessórios de ferro fundido e aço, relativo ao período a que respeita a revisão;

$M_0^{50}$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

$E_t$  é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao período a que respeita a revisão;

$E_0$  é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

0,10 é o coeficiente que representa a parte não revisível da empreitada.


3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

#### **Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato**


##### **Cláusula 38.<sup>a</sup> | Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção da obra a engenheiro ou engenheiro técnico com a qualificação definida no Quadro n.º 2, e respetiva nota, do Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.



	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

- 8.O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 7 da cláusula 6.ª.
- 9.O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
- 10.O empreiteiro entregará ao diretor da fiscalização da obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constarem da lista nominativa da equipa técnica.
- 11.O Diretor da Obra será obrigatoriamente coadjuvado nas várias especialidades envolvidas, em permanência, pelos outros técnicos designados na lista nominativa da equipa técnica apresentada aquando da aceitação da minuta do contrato pelo adjudicatário, que respondam diretamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as suas respetivas especialidades.
- 12.Em obras de classe 6 ou superior, o Empreiteiro deve recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
- 13.O empreiteiro obriga-se a ter em cada frente de trabalho, permanentemente, um responsável de frente, com a qualificação exigida na lei e no presente caderno de encargos, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do diretor da fiscalização da obra.
- 14.Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, à data da celebração do contrato, o empreiteiro e os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da referida Lei, designadamente o diretor da obra, os técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades, devem proceder ao depósito junto do dono da obra dos seguintes elementos:
- Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
  - Comprovativo da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, respeitantes a cada um deles, nos termos do artigo 24.º da referida Lei;
  - Comprovativo da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, respeitantes a cada um deles, nos termos do artigo 24.º da referida Lei;
  - Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte do empreiteiro, do diretor da obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades.
15. Caso a representação da entidade executante, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, não seja assegurada pelo "Diretor da obra", o empreiteiro entregará ao dono da obra declaração subscrita pelo técnico designado para "Representante da entidade adjudicante", assumindo a responsabilidade pela função e comprometendo-se a desempenhá-la com proficiência e assiduidade.
- 16.O diretor da obra tem que comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõe exercer. Para tal, à data da celebração do contrato, o adjudicatário deverá apresentar os seguintes documentos relativamente ao técnico suprarreferido:

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

- a. Comprovativo do certificado de habilitações literárias;
- b. Comprovativo e número de inscrição em organismo ou associação profissional, quando aplicável;
- c. Comprovativo da qualificação do técnico para a função de Diretor da Obra, através do sistema previsto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.


17. Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, os elementos referidos no ponto 14 serão mantidos pelo dono da obra, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, da empreitada a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

#### Cláusula 39.ª | **Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

#### Cláusula 40.ª | **Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
  - a. As alterações ao Projeto ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
  - b. As alterações ao Plano de Trabalhos ordenadas ou aceites pelo Dono da obra;
  - c. Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
  - d. As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
  - e. As informações relativas à execução de trabalhos a mais e a menos;
  - f. As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
  - g. Os factos relevantes nas atividades de “procura” dos equipamentos (SE APLICÁVEL);
  - h. Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
  - i. Os acidentes de trabalho;
  - j. Os acidentes e incidentes ambientais;
  - k. As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
  - l. As penalizações dos trabalhos e suas causas;

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

m.As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do “Equipamento”;

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.


### **Capítulo V - Receção e liquidação da obra**

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup> | Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup> | Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a.10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
  - b. 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
  - c.2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do ponto 1 o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, imediatamente e a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados e de substituir os materiais e, ou equipamentos com deficiências que sejam identificados até ao termo do Prazo de Garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
5. Excetuam-se do disposto no ponto 4 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
6. Se o empreiteiro não cumprir com a execução de qualquer trabalho exigido, o dono da obra ou seu representante em conformidade com o disposto no ponto 4, terá o direito de empregar e pagar a outras pessoas para executar os mesmos. Todas as despesas consequentes deste trabalho ou que incidirem sobre o mesmo

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

deverão ser reembolsadas pelo empreiteiro ao dono da obra, ou poderão ser deduzidas por este último de quaisquer dinheiros que estejam em dívida ou possam vir a ser devidos ao empreiteiro.

7. Sempre que haja lugar à execução de trabalhos conforme previsto na cláusula anterior o prazo de garantia será protelado pelo tempo necessário para que sejam satisfeitas as garantias de funcionamento.

8. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

9. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto na cláusula anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

### Cláusula 43.<sup>a</sup> | **Receção definitiva**

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.


5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

### Cláusula 44.<sup>a</sup> | **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a. 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

b.Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

7. Por requerimento do empreiteiro, o dono da obra pode autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada desde que fiquem salvaguardados os pagamentos já efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 90.º do CCP.

8. Da substituição a que se refere a cláusula anterior não pode resultar a diminuição das garantias do contraente público.

9. As cauções prestadas pelo empreiteiro podem ser executadas pelo dono da obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a.Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- b.Prejuízos incorridos pelo Dono da obra, por força do incumprimento do contrato;
- c.Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.


6. A execução parcial ou total de caução prestada empreiteiro implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pelo dono da obra para esse efeito.

7. A execução indevida da caução confere ao Empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advinentes.

## **Capítulo VI - Disposições finais**


### **Cláusula 45.<sup>a</sup> | Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

#### Cláusula 46.<sup>a</sup> | **Subcontratação, cessão da posição contratual**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
9. O empreiteiro, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão das obras.
10. A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo o disposto no número seguinte.
11. Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao Empreiteiro.
12. Salvo nos casos previstos no número anterior, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 3 a 6 do artigo 318.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
13. Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP, bem como a observância dos limites a que se refere o número seguinte.
14. Devem ser cumpridas as condições para elegibilidade das despesas para cofinanciamento pelo Fundo de Coesão, no que diz respeito ao limite máximo de níveis de subcontratação.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

15. O Dono da obra reserva-se o direito de impedir a entrada na obra de subempreiteiros que incumpram o disposto no número anterior.

16. Aos trabalhos a mais a executar nos subcontratos do empreiteiro aplica-se o estabelecido para o empreiteiro nos artigos 370.º a 375.º do CCP.

17. O dono da obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no ponto 11, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP.


18. Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados no artigo 383.º do CCP, o dono da obra deve comunicar esse facto ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Cláusula 47.ª | **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos termos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, e podem ainda ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro, tais como:

- a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a  $\frac{1}{40}$  do prazo de execução da obra;
- l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;



	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01


- n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea o) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### Cláusula 48.ª | **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial nos termos da Cláusula 51.<sup>a</sup>.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.~

#### Cláusula 49.<sup>a</sup> | **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup> | **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup> | **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.


#### Cláusula 52.<sup>a</sup> | **Disposições Finais**

1. Em casos fortuitos ou de força maior nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação a outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;

	<b>CADERNO DE ENCARGOS – EMPREITADAS</b>		
	<b>NOME DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NA ZONA DA ALDEIA NOVA</b>	
	<b>Unidade Orgânica</b>	Divisão de Serviços Básicos e Ambiente	<b>CODIFICAÇÃO</b> PS02-00-IMP-04  01

- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

O Vice-Presidente da Câmara,